



SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Câmara de Atividades Industriais - CID

**À CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA
AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CID/COPAM – MG**

10ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais – CID/Copam

PA nº 00449/1998/012/2012 - Classe 5

Processo Administrativo para exame de Renovação de Licença de Operação

**Socoimex Siderurgia Ltda – Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com
redução de minérios, inclusive ferro gusa – Itabira/MG**

Apresentação: Supram LM

1. Introdução

O Processo Administrativo em questão é o exame de Revalidação da Licença de Operação, pelo empreendimento Socoimex Siderurgia Ltda., referente à atividade de Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro gusa, no município de Itabira – MG. O parecer único nº 1034985/2017 de responsabilidade da Superintendência Regional do Meio Ambiente do Leste Mineiro (Supram/LM) sugere o indeferimento da revalidação da licença de operação do empreendimento. O empreendimento Socoimex Siderurgia Ltda. está situado à Rua Columbita, nº 720, no município de Itabira e localizado nas coordenadas geográficas latitude 19° 41' 01.5"S e longitude 43° 12' 58.9"O.

A área total ocupada pelas instalações industriais compreende aproximadamente 19,73 hectares. Desde o dia 16 de outubro de 2008, a Socoimex interrompeu as suas operações “abafando” o alto forno, e face à persistente situação de mercado paralisou nesta data por completo as suas atividades.



2. Controle Processual

Os dados do novo Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - FCEI, fls. 437/439, informam que o empreendimento:

- Não situa no interior de nenhuma Unidade de Conservação, mas que se localiza no entorno do Parque Municipal Campestre e Água Santa;
- Faz uso de recurso hídrico de concessionária local;
- Não demanda de supressão de vegetação nativa nem intervenção em Área de Preservação Ambiental (APP).

A licença ambiental a ser revalidada (PA nº 00449/1998/008/2007) foi concedida ao empreendedor/requerente pela URC COPAM Leste Mineiro na 39ª Reunião Ordinária ocorrida em 05/09/2008 e válida por 04 (quatro) anos. A capacidade licenciada à época foi de 300ton/dia. No entanto, o FCEI originalmente apresentado neste processo requer a RevLO para uma capacidade de 500ton/dia. Ressalta-se aqui a necessidade de se verificar a questão do FCEI. Sugere-se que, caso seja concedida a RevLO, que seja verificada a legalidade de alterar o porte do empreendimento de 300t/dia para 500 t/dia. Caso tal fato não seja amparado pela legislação, sugere-se que a licença seja concedida para a capacidade de 300ton/dia, conforme licença anterior. Segundo informado no parecer da Supram, é vedada a ampliação da atividade em fase de RevLO, conforme mencionado na página 3.

Segundo Parecer da SUPRAM, a licença anterior possuía validade até 11/09/2012 e o pedido de RevLO consta de 10/05/2012 (123 dias antes do vencimento). Conforme claramente explanado no Parecer, fará jus o empreendedor a análise do presente processo uma vez constatada a apresentação de requerimento de revalidação dentro do prazo de validade da licença vincenda, ficando o prazo automaticamente prorrogado até decisão da Unidade Regional Colegiada do COPAM. Foi emitida pela Supram/LM em 16/08/2017, a Certidão Negativa de Débitos Ambientais SIAM n.º 0905105/2017, fl.529, o qual verificou-se a inexistência de débito decorrente de aplicação de multas por infringência à legislação ambiental. Em consulta ao Sistema de Controle de Auto de



Infração e Processo Administrativo (CAP), fls.528, verificou-se a existência de diversos autos de infração em situações diversas, a saber: “quitado”; “remitido”; “vigente”, não sendo constatado débito. Além disso, dos 10 (dez) processos de Autos de Infração, apenas 02 (dois) foram lavrados durante a vigência da licença ambiental a ser revalidada, não havendo “número de processo” nem mesmo “status do processo”, o que conclui-se que a penalidade não tornou-se definitiva nestes casos. Nesse sentido, as análises relativas ao assunto não foram aprofundadas uma vez que a SUPRAM LM alega que não consta nenhum débito para a empresa.

A RevLO, caso deferida, terá sua vigência de 10 (dez) anos, conforme Parecer Único da SUPRAM LM. A publicação do pedido foi realizada, bem como os custos envolvidos devidamente quitados.

Abaixo apresenta-se a cronologia dos fatos, das tratativas entre a SUPRAM/LM e o empreendedor:

Setembro/2008 – Foi concedida licença ao empreendedor pela URC COPAM Leste Mineiro na 39ª Reunião Ordinária – validade de 04 anos (até setembro/2012).

Outubro/2008 – Paralisação das atividades da empresa.

Mai/2012 – Solicitação de revalidação da licença de operação. Após a solicitação a SUPRAM/LM realizou vistoria técnica no empreendimento.

Julho/2012 – Supram/LM solicita informações complementares – prazo: 4 meses. Prazo para prestação de informações: 27/11/2012.

Novembro/2012 – empreendedor solicita suspensão das informações alegando que as atividades estavam paralisadas desde 2008; empreendedor solicita prorrogação de prazo alegando que as atividades estavam paralisadas desde 2008; Supram concede dilação do prazo – 4 meses. Novo prazo para atendimento dos itens solicitados: 28/03/2013.

Março/2013 - empreendedor solicita nova prorrogação de prazo para resposta. Prazo concedido pela Supram – 4 meses. Novo prazo para atendimento dos itens solicitados: 24/10/2013.



Novembro/2013 – prazo para resposta expira; empreendedor solicita nova prorrogação do prazo para resposta. Supram/LM indeferiu a nova prorrogação do prazo.

Agosto/2014 – o empreendedor protocolou as informações complementares solicitadas. A SUPRAM/LM alega insuficiência na documentação apresentada, bem como, o protocolo intempestivo das informações requeridas pelo órgão ambiental, somada as considerações de ordem técnica a seguir descritas. Por esse motivo, opinou-se pelo indeferimento da RevLO, ouvida a Câmara Técnica.

3. Desempenho Ambiental

Quando da obtenção da licença anterior, o PU nº. 489123/2008 estabeleceu sete condicionantes que serão analisadas uma a uma separadamente. No entanto, há de se destacar dois pontos:

1 – O empreendedor solicitou suspensão de prazo para atendimento das condicionantes, informando que, dentre outros motivos, no dia 16/10/2008 o empreendimento paralisou por completo as suas atividades. Dessa forma, em **outubro de 2008** a Supram/LM alterou as condicionantes. A alteração foi aprovada na 42ª RO COPAM Leste Mineiro e estabelece o seguinte:

Condicionante 01: A empresa deverá informar a Supram/LM, com antecedência a retomada das suas atividades. Prazo: 30 dias antes do reinício das atividades.

Condicionante 02: A empresa terá reiniciada a contagem de prazo para o cumprimento das condicionantes descritas no Anexo II, após o reinício das atividades. Prazo: 30 dias antes do reinício das atividades

2 - Em **dezembro/2009** a Supram/LM faz nova alteração das condicionantes, novamente por solicitação do empreendedor. A alteração foi aprovada na 51ª RO COPAM Leste Mineiro e ficou da seguinte forma:

Condicionante 01: A empresa deverá informar a Supram/LM, com antecedência a retomada das suas atividades. Prazo: 30 dias antes do reinício das atividades



Condicionante 02: A empresa terá reiniciada a contagem de prazo para o cumprimento das condicionantes descritas no Parecer Único. Prazo: Reinício das atividades.

Pode-se concluir, portanto, que diante das alterações aprovadas, foi permitido ao empreendedor que as condicionantes fossem cumpridas somente quando da retomada das atividades.

A SUPRAM/LM alega, no entanto, que RADA apresentado nos autos do P.A n°. 00449/1998/012/2012, o empreendimento não executou nenhum monitoramento ambiental durante o período da LO. De fato, não há de se dizer que o empreendimento tenha desempenho ambiental sendo que ele não está em funcionamento desde 2008. Pode-se concluir que o empreendimento não possui desempenho ambiental satisfatório ou insatisfatório, o mesmo apenas não pode ser avaliado diante de um quadro de paralisação das atividades.

Ainda segundo a SUPRAM/LM, o empreendimento já necessitava anteriormente de várias adequações para atender as normas ambientais vigentes à época, principalmente aquelas relativas à emissão de poluentes atmosféricos. Para isso foram estabelecidas as sete condicionantes, e não impediu, portanto, a concessão da licença à época. Além disso, o órgão ambiental ainda afirma que com o passar do tempo, as normas ambientais relativas às emissões atmosféricas sofreram alterações ou foram substituídas. Nesse ponto este relato de vistas vem a corroborar com a afirmativa da SUPRAM/LM e propõe-se, portanto, que as condicionantes sejam reavaliadas caso a RevLO seja concedida.

Em busca de maiores informações, o representante do empreendedor foi procurado, Sr. Paulo R O Macedo, CREA 130.664-D, e elaborou documento com algumas considerações quanto ao processo, que faz parte do Anexo I deste Relato de Vistas. Neste documento, as informações quanto ao atendimento às condicionantes, que será abordado adiante, foi baseado em Laudo elaborado visando a análise das condicionantes apresentadas pela SUPRAM-LM ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG para liberação da LO da SOCOIMEX SIDERURGIA LTDA, devidamente protocolado na 2ª Promotoria de Justiça de Itabira, no dia 13 de outubro de 2017, e que também consta no Anexo II deste Relato de Vistas.



Um ponto importante a ser levado em consideração e que foi identificado no documento do Sr. Paulo, à página 3 do mesmo, é que a empresa realizará comunicado de reinício de suas atividades até o fim do mês de outubro/2017. O representante afirma ainda que as obras indicadas nas condicionantes da LOC estarão concluídas, podendo assim, serem iniciados os monitoramentos dos efluentes da empresa. A seguir, faz-se a análise de cada condicionante, com as informações coletadas no Laudo encaminhado ao MPMG.

- **Condicionante 01:** Manter o monitoramento dos efluentes líquidos, das emissões atmosféricas e dos resíduos sólidos conforme programas definidos no anexo II.

Prazo: Durante o período de validade da licença.

Situação: Com relação a esta condicionante, a empresa se encontra sem atividades desde 15/10/2008 e, deste modo, não se pode conduzir o monitoramento solicitado. O fato foi informado à SUPRAM/LM e ao MPMG.

- **Condicionante 02:** Adequar área dos silos 03 e 04 no galpão de descarregamento de carvão vegetal. As emissões atmosféricas devem atender aos parâmetros estabelecidos nas Deliberações Normativas nº. 49/2001 e nº. 11/1986, com ART.

Prazo: 180 dias.

Situação: Em vistoria de campo, comprovou-se que as instalações objeto se encontram concluídas, devendo com isto ofertar os padrões de qualidade de emissões de efluentes exigidos pela legislação em vigor, que somente poderão ser avaliadas após o reinício das atividades do empreendimento. As imagens relativas à obra desta condicionante podem ser visualizadas no Anexo II deste Relato de Vistas.

- **Condicionante 03:** Adequar o sistema de carregamento do alto-forno com matéria prima. As emissões atmosféricas devem atender aos parâmetros estabelecidos nas Deliberações Normativas nº. 49/2001 e nº. 11/1986, com ART.

Prazo: 180 dias.

Situação: Na verificação “in loco”, comprovou-se a evolução das obras necessárias à mitigação dos impactos ambientais dentro do cronograma operacional, relatórios



diários de obras, notas fiscais de compra de insumos ofertados pela empresa. As mesmas devem ser concluídas até o dia 31 de outubro de 2017, estando portanto em condições de ofertarem os padrões de qualidade de emissões de efluentes exigidos pela legislação em vigor que somente poderão ser confirmados após o reinício das atividades do empreendimento.

- **Condicionante 04:** Adequar o sistema de armazenamento de finos de minério de acordo com as Deliberações Normativas nº. 49/2001 e nº. 11/1986, com ART.

Prazo: 180 dias.

Situação: Na vistoria comprovou-se a evolução das obras necessárias à mitigação dos impactos ambientais dentro do cronograma operacional, relatórios diários de obras, notas fiscais das compras de insumos ofertados pela empresa. As mesma devem ser concluídas até o dia 31 de outubro de 2017, estando portanto em condições de ofertarem os padrões de qualidade de emissões de efluentes exigidos pela legislação em vigor. As imagens relativas à obra desta condicionante podem ser visualizadas no Anexo II deste Relato de Vistas.

- **Condicionante 05:** Adequar à correia transportadora do minério de ferro que alimenta a correia transportadora principal. As emissões atmosféricas devem atender aos parâmetros estabelecidos nas Deliberações Normativas nº. 49/2001 e nº. 11/1986, com ART.

Prazo: 180 dias.

Situação: Na vistoria comprovou-se a evolução das obras necessárias à mitigação dos impactos ambientais dentro do cronograma operacional, relatórios diários de obras, notas fiscais das compras de insumos ofertados pela empresa. As mesma devem ser concluídas até o dia 31 de outubro de 2017, estando portanto em condições de ofertarem os padrões de qualidade de emissões de efluentes exigidos pela legislação em vigor. As imagens relativas à obra desta condicionante podem ser visualizadas no Anexo II deste Relato de Vistas.



- **Condicionante 06:** Apresentar análise das emissões atmosféricas na saída do Gusa do Forno para o Pátio de Corrida, de acordo com as Deliberações Normativas nº. 49/2001 e nº. 11/1986, com ART.
- Caso estas análises estejam de acordo com a legislação referida, deverá ser instalado um sistema de adequação do mesmo, sendo informado à Supram LM o sistema adotado.

Prazo: 180 dias.

Situação: Em vistoria de campo, a condicionante somente poderá ser providenciada (para haver medição) após o Alto-Forno entrar em operação. Para tanto, a empresa está desenvolvendo um anteprojeto que será implementado caso haja necessidade.

- **Condicionante 07:** Apresentar o Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios e Plano de Resposta a Emergência, com ART, aprovado pelo Corpo de Bombeiros e Alvará.

Prazo: 30 dias.

Situação: Condicionante cumprida, conforme Parecer da SUPRAM/LM. O projeto foi protocolado com deferimento em 10 de outubro de 2008, sendo que na vistoria realizada para elaboração de laudo para o MPMG, foi constatado que o projeto encontra-se atualmente executado, conforme imagens apresentadas no Anexo II deste Relato de Vistas.

Conforme as duas condicionantes estabelecidas à época de dezembro/2009, aprovada na 51ª RO COPAM Leste Mineiro, a empresa deve informar com antecedência de 30 dias o reinício de suas atividades e, então, quando do reinício, iniciaria-se a contagem de prazo para o cumprimento das sete condicionantes acima elencadas. Este fato, por si só, na opinião das conselheiras que assinam este Relato de Vistas, comprova que a RevLO deve ser concedida.

No entanto, ainda assim, foi feita a análise quanto ao cumprimento de cada uma das sete condicionantes. Com essa análise, pode-se chegar a algumas conclusões. Primeiramente, o cumprimento das condicionantes 1 e 6 estão condicionadas ao reinício das atividades da empresa, não tendo sentido, portanto, a análise das mesmas neste



SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Câmara de Atividades Industriais - CID

momento. Em segundo lugar, as condicionantes 2 e 6 já estão cumpridas, conforme laudo encaminhado ao MPMG. E, por fim, as condicionantes 3, 4 e 5 estão em fase de conclusão, com previsão de término para 31 de outubro de 2017. A última complementação que as conselheiras que assinam este relato têm a fazer, é quanto a informações retiradas da Ata da 84ª Reunião da Unidade Regional Colegiada do Rio das Velhas, realizada em 30 de julho de 2015, nas suas linhas 178 a 193, em que consta:

“Deverá constar no Parecer Único um tópico sobre o desempenho ambiental do empreendimento, inclusive no período em que ficou paralisado. Após enumeração dos itens a serem atendidos na baixa em diligência, o presidente André Luis Ruas registrou a seguinte manifestação: “Só deixar claro o seguinte: o objeto da baixa em diligência não é a Supram refazer o parecer de indeferimento ou não, o objetivo é esclarecer esses pontos de dúvidas, porque estávamos trabalhando muito em suposições e temos que conhecer melhor a realidade do processo. Não implica que a Supram vai mudar o seu posicionamento. Só para ficar registrado que esse não é o objetivo da baixa em diligência.” Moção à SEMAD. Após as discussões deste item de pauta, a Unidade Regional Colegiada do Rio das Velhas aprovou por unanimidade moção à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável nos seguintes termos: “Que a SEMAD crie procedimentos ou normatização para o caso de empreendimentos licenciados que solicitem a paralisação, suspensão ou encerramento de suas atividades.”

O tema, de fato, causa certa dúvida por parte dos conselheiros. Nesse sentido, este Relato de Vistas propõe ainda que seja objeto de estudos possíveis procedimentos ou normatização para o caso de empreendimentos licenciados que solicitem a paralisação, suspensão ou encerramento de suas atividades.



4. Conclusão

A equipe da SUPRAM/LM sugere o indeferimento da Revalidação da Licença de Operação, para o empreendimento Socoimex Siderurgia Ltda., atividade de “B-02-02-1 Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minério, inclusive ferro gusa”, no município de Itabira, MG.

No entanto, de acordo com a análise feita ao longo deste Relato de Vistas, as conselheiras que abaixo assinam sugerem pelo deferimento da Revalidação da Licença de Operação do empreendimento Socoimex Siderurgia Ltda., visto que o empreendedor não poderia comprovar desempenho ambiental, por encontrar-se com as atividades paralisadas desde outubro/2008 (condicionantes 01 e 06 – monitoramento de efluentes líquidos, emissões atmosféricas e resíduos sólidos). Conforme foi apresentado, as condicionantes 2 e 6 já estão cumpridas e as de nº 3, 4 e 5 estão em fase de conclusão, com previsão de término para 31 de outubro de 2017. Ressalta-se aqui que essas informações foram concedidas pelo representante do empreendimento que, conforme pode-se verificar no Anexo I, assina o documento e pelo Laudo apresentado ao MPMG por parte do empreendedor.

Caso a renovação de licença venha a ser deferida, sugere-se ainda as seguintes ações:

- De fato, com o passar do tempo, as normas ambientais relativas às emissões atmosféricas sofreram alterações ou foram substituídas. Considerando o grande potencial de risco da retomada das atividades sem as devidas adequações às normas atuais, sugere-se a revisão das condicionantes para que estejam alinhadas aos normativos recentes.
- Verificação da questão apresentada no FCEI, quanto à legalidade de ampliação da atividade em fase de RevLO. Caso tal fato não seja amparado pela legislação vigente, sugere-se que a RevLO seja concedida para a capacidade de 300ton/dia, conforme licença anterior.



SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Câmara de Atividades Industriais - CID

- Sugere-se que seja objeto de estudos, possíveis procedimentos ou normatização para o caso de empreendimentos licenciados que solicitem a paralisação, suspensão ou encerramento de suas atividades.

É o nosso parecer.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2017.

Letícia Capistrano Campos

Representante da SEGOV

Marcela Lencine Ferraz

Representante da SES